



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2014
(Da Sra. Deputada Celina Leão)

EMENDA Nº 01 - CAS -

Veda o nepotismo nas empresas que prestam serviço terceirizado a qualquer dos poderes, órgãos e entidades públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo eletivo ou de direção, chefia ou assessoramento da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes, para exercício de estágio ou de atividade laboral remunerada em empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade do Distrito Federal.

Art. 2º Fica vedada a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado que tenha, entre seus dirigentes, sócios ou acionistas, o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de autoridade pública ocupante de cargo eletivo ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 3º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, deverão estabelecer as vedações de que trata esta Lei.

Art. 4º Cabe ao titular dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, requerer ao dirigente da empresa prestadora de serviço terceirizado o afastamento do parente de agente público em situação de nepotismo, sob pena de responsabilidade administrativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 5º O empregado ou estagiário, antes do início da vigência do contrato, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada por esta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará responsabilidade pessoal e o pagamento de multa conforme o seguinte:

I – o agente público - valor referente a três vezes o seu salário, subsídio ou remuneração;

II – o cônjuge, companheiro ou parente envolvido no nepotismo - valor referente a duas vezes o salário, subsídio ou remuneração do agente público.

Art. 7º O disposto no art. 6º ocorrerá sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado Olair Francisco
Relator